



**PARECER TÉCNICO/SES/SJ/NATJUS Nº 2125/2024.**

Rio de Janeiro, 11 de junho de 2024.

Processo nº 0816490-19.2024.8.19.0002  
ajuizado por

O presente parecer visa atender à solicitação de informações técnicas do **4º Juizado Especial de Fazenda Pública da Comarca de Niterói** do Estado do Rio de Janeiro, quanto ao medicamento **Valsartana 320 mg**.

**I – RELATÓRIO**

1. Para a elaboração deste Parecer foram considerados os documentos médicos (Num. 118775781 - Pág. 4 a 7), emitido pela Dra. \_\_\_\_\_ em 03 de abril de 2024. De acordo com o documento analisado, o Autor apresenta quadro **de Hipertensão Arterial Sistêmica** (CID I.10), já fez uso de losartana, nifedipino, entre outros anti-hipertensivos fornecidos pelo SUS, sem controle da pressão arterial. Sendo prescrito o medicamento **Valsartana 320 mg** e anlodipino 5mg.

**II – ANÁLISE**

**DA LEGISLAÇÃO**

1. A Política Nacional de Medicamentos e a Política Nacional de Assistência Farmacêutica estão dispostas, respectivamente, na Portaria de Consolidação nº 2/GM/MS, de 28 de setembro de 2017 e na Resolução nº 338/CNS/MS, de 6 de maio de 2004.
2. A Portaria de Consolidação nº 6/GM/MS, de 28 de setembro de 2017, dispõe, também, sobre a organização da assistência farmacêutica em três componentes: Básico, Estratégico e Especializado. E, define as normas para o financiamento dos componentes estratégico e especializado da assistência farmacêutica.
3. A Portaria de Consolidação nº 2/GM/MS, de 28 de setembro de 2017, estabelece, inclusive, as normas de financiamento e de execução do Componente Especializado da Assistência Farmacêutica no âmbito do SUS.
4. A Portaria nº 2.979, de 12 de novembro de 2019, institui o Programa Previne Brasil, que estabelece o novo modelo de financiamento de custeio da Atenção Primária à Saúde no âmbito do Sistema Único de Saúde.
5. A Deliberação CIB-RJ nº 1.589, de 09 de fevereiro de 2012 relaciona os medicamentos disponíveis no âmbito do Estado do Rio de Janeiro e/ou Municípios definindo a Relação Estadual dos Medicamentos Essenciais (REME-RJ).
6. A Deliberação CIB-RJ nº 5.743 de 14 de março de 2019 dispõe sobre as normas de execução e financiamento do Componente Básico da Assistência Farmacêutica (CBAF) no âmbito do SUS no Estado do Rio de Janeiro e, em seu artigo 4º, estabelece o Elenco Mínimo Obrigatório de Medicamentos Essenciais do Componente Básico da Assistência Farmacêutica no Estado do Rio de Janeiro.



7. A Deliberação CIB-RJ nº 6.059 de 09 de janeiro de 2020 atualiza a Deliberação CIB nº 5.743 de 14 de março de 2019, no que tange aos repasses de recursos da União destinados ao Componente Básico da Assistência Farmacêutica.
8. No tocante ao Município de Silva Jardim, em consonância com as legislações supramencionadas, esse definiu o seu elenco de medicamentos, a saber, Relação Municipal de Medicamentos Essenciais - REMUME - Silva Jardim - RJ, 3ª atualização, maio 2017.

### DO QUADRO CLÍNICO

1. A **Hipertensão Arterial Sistêmica (HAS)** é uma condição clínica multifatorial caracterizada por níveis elevados e sustentados de pressão arterial (PA). Associa-se frequentemente a alterações funcionais e/ou estruturais dos órgãos-alvo (coração, encéfalo, rins e vasos sanguíneos) e a alterações metabólicas, com conseqüente aumento do risco de eventos cardiovasculares fatais e não-fatais. A HAS é diagnosticada pela detecção de níveis elevados e sustentados de PA pela medida casual. A linha demarcatória que define HAS considera valores de PA sistólica  $\geq 140$  mmHg e/ou de PA diastólica  $\geq 90$  mmHg <sup>1</sup>.

### DO PLEITO

1. A **Valsartana** é um potente e específico antagonista dos receptores de angiotensina II. Está indicado no tratamento da hipertensão arterial; tratamento de insuficiência cardíaca (classes II a IV da NYHA) em pacientes recebendo tratamento padrão tais como diuréticos, digitálicos e também inibidores da enzima de conversão da angiotensina (ECA) ou betabloqueadores, mas não ambos <sup>2</sup>.

### III – CONCLUSÃO

1. Inicialmente, informa-se que o medicamento pleiteado **está indicado** para o tratamento do quadro clínico do Autor.
2. O medicamento **Valsartana 320 mg não integra** nenhuma lista oficial de medicamentos (Componente Básico, Estratégico, Especializado) dispensados pelo SUS, **não cabendo** seu fornecimento em nenhuma esfera do SUS.
3. Apesar da médica assistente relatar que o Autor já fez uso de anti-hipertensivos fornecidos pelo SUS sem controle adequado da pressão arterial (Num. 118775781 - Pág. 4-7), **não se pode afirmar que todas as alternativas tenham sido esgotadas**. Assim, este Núcleo **sugere que a médica assistente avalie a possibilidade de uso pelo Autor dos medicamentos padronizados no âmbito da Atenção Básica – Atenolol, Captopril, Clonidina, Enalapril, Espironolactona, Furosemida, Hidralazina, Hidroclorotiazida, Losartana, Metildopa, Nifedipina**.
4. Informa-se que para ter acesso ao medicamento padronizado no âmbito da Atenção Básica, o Autor ou seu representante legal deverá dirigir-se à Unidade Básica de Saúde mais próxima de sua residência a fim de receber informações quanto ao fornecimento dos referidos medicamentos.
3. Por fim, informa-se que o **medicamento pleiteado possui registro ativo** na Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa).

<sup>1</sup> Sociedade Brasileira de Cardiologia. VI Diretrizes Brasileiras de Hipertensão. Arquivos Brasileiros de Cardiologia, v.95, n.1, supl.1, p.1-51, 2010, 57 p. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/abc/v95n1s1/v95n1s1.pdf>>. Acesso em: 11 jun. 2024.

<sup>2</sup> Bula do medicamento Valsartana (Bravan®) por Aché Laboratórios Farmacêuticos S.A. Disponível em: <<https://consultas.anvisa.gov.br/#/bulario/q/?nomeProduto=BRAVAN>>. Acesso em: 11 jun. 2024.



4. Por fim, quanto à solicitação da Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro referente ao provimento de “... *bem como outros medicamentos, produtos complementares e acessórios que (...) se façam necessários ao tratamento da moléstia do Autor*”, vale ressaltar que não é recomendado o fornecimento de novos itens sem emissão de laudo que justifique a necessidade dos mesmos, uma vez que o uso irracional e indiscriminado de medicamentos e tecnologias pode implicar em risco à saúde.

**É o parecer.**

**À 4º Juizado Especial de Fazenda Pública da Comarca de Niterói do Estado do Rio de Janeiro para conhecer e tomar as providências que entender cabíveis.**

**CYNTHIA KANE**

Médica  
CRM-RJ 59719-5  
ID. 3044995-2

**MILENA BARCELOS DA SILVA**

Farmacêutica  
CRF-RJ 9714  
ID. 4391185-4

**FLÁVIO AFONSO BADARÓ**

Assessor-chefe  
CRF-RJ 10.277  
ID. 436.475-02